



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.000246/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.780 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente PAULINO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 07/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. FUNCIONÁRIA CONTRATADA EM ESTADO GRAVÍDICO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RESTITUIÇÃO PROCEDENTE. Uma vez que o pedido de restituição de salário maternidade veio acompanhado de documentação idônea, que ao contrário das presunções adotadas pela fiscalização, apontam pela legalidade da contratação da funcionária, bem como da existência fática do contrato de trabalho, o simples e isolado fato de ser a única funcionária da empresa e de ter sido contratada em estado gravídico, não possuem o condão de configurar a caracterização de fraude de modo a beneficiar-se o requerente da restituição pleiteada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULINO PEREIRA DA SILVA, em face de acórdão que manteve que denegou se pedido de ressarcimento de salário maternidade, recolhido em favor da funcionária Rosimeire Maria de Jesus Santos Silva

O indeferimento do pleito deu-se em razão de que as instâncias a quo entenderam não haver nos autos prova suficiente a demonstrar que a funcionária Rosimeire efetivamente trabalhava para o recorrente.

Os motivos adotados pelo v. acórdão de primeira instância para o indeferimento do pedido foram os seguintes:

Ademais, existem outros indícios que associados levam a crer que a inclusão da segurada gestante na folha de pagamento visava tão somente a obtenção indevida dos benefícios previdenciários:

a) a funcionária Rosimeire Maria de Jesus Santos Silva foi contratada em 3/1/2005 (fls.49 e 56) e conforme Certidão de fl.10, o nascimento de sua filha, Maria Vitória Santos Silva, ocorreu dia 23/6/2005. Portanto, quando da sua admissão, a mesma já se encontrava grávida.

Nesse ponto, destacamos que não importa se a segurada é ou não filha do empregador. A contratação de qualquer segurada, quando gestante, configura, em tese, simulação para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, o fato de a segurada ser filha do Sr.Paulino Pereira da Silva só prova que, ao ser contratada, o mesmo já tinha ciência de sua gravidez.

A admissão da empregada grávida configura uma situação inusitada, visto que é paradoxal o fato de uma empresa que está necessitando de funcionário contratar alguém que em breve terá que se ausentar por longo período, sem contar os encargos adicionais a que está sujeita a sociedade com o fundo de garantia, férias e outros durante o período em que a segurada encontra-se afastada.

b) a Sra. Rosimeire Maria de Jesus Santos Silva foi a única empregada da empresa no período de sua contratação.

c) não há registro algum e nenhum recolhimento no Sistema Informatizado da RFB - Conta Corrente da empresa (fl.35) - referente a comercialização da produção rural.

Diante do exposto, os indícios constantes dos autos, todos reunidos, em uma montagem lógica, permitem formar convicção de que os procedimentos adotados pelo requerente serviram de artifício para que a gestante Rosimeire Maria de Jesus Santos

Silva, filha do empregador, recebesse indevidamente os benefícios previdenciários

O pedido compreende as competências de 05/2005 a 09/2005, tendo sido protocolizado em 17/09/2007.

Em seu recurso, esclarece que trouxe aos autos prova suficiente do vínculo empregatício da funcionária Rosimeire, bem como para comprovar o ressarcimento dos valores recolhidos a título de salário maternidade.

Acresce que é pífio o argumento que constou no voto no sentido de que a inclusão da segurada como empregada quando estava grávida visava a geração de benefício indevido indevido.

Defende que no ato da contratação desconhecia a condição de gravídica da funcionária, sendo que a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação à funcionária grávida.

Finaliza argumentando que não há que se falar em simulação na contratação da funcionária, admitida para o cargo de serviços gerais, visando a obtenção de vantagem indevida em desfavor da Previdência Social, pois a trabalhadora de fato laborou para o recorrente, vez que, à época este estava em período de colheita de safra.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de recurso no qual visa a parte interessada o ressarcimento de valores pagos a título de salário maternidade para a funcionária Rosimeire.

Até o presente momento, o pedido veio a ser indeferido sob o argumento da ausência de prova do vínculo de emprego da funcionária com o recorrente, tendo o v. acórdão de primeira instância entendido que o caso, em verdade era de simulação, pois não seria crível que o recorrente tenha contratado funcionária de boa escrita, grávida, para exercer atividades em sua propriedade rural.

Aos autos foram juntados o atestado de nascimento do filho da funcionária, o seu cartão de vacinação, livro de registro de empregados, GFIP's relativas ao período, atestado médico solicitando o afastamento da funcionária no período da licença-maternidade, atestado admissional, ficha de salário família, certidão de nascimento da funcionária, cópia de sua carteira de trabalho, guias de pagamento do período, TRCT, e cópias dos contra-cheques da funcionária.

Todos os documentos, ao revés das conclusões adotadas pelo v. acórdão recorrido, a meu ver demonstram, a toda evidência, prova contundente da admissão e do vínculo da funcionária Rosemeire com o recorrente.

As alegações constantes no acórdão de primeira instância são meras presunções aventadas para o indeferimento do pleito, em total contrariedade ao conjunto probatório constante dos autos, o qual, em momento algum, pode nos levar a conclusão da ocorrência de simulação na contratação da funcionária para fins de obtenção de vantagem indevida em desfavor do INSS.

Simplemente, não existem motivos que fundamentem tal assertiva, mas ao contrário, constam nos autos provas das alegações constantes no recurso voluntário. Ainda sobre o assunto destaco ser muito comum a contratação de funcionárias grávidas, inclusive, ainda, em situações que tal condição é ocultada do empregador.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA